



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
--------	---

DATA DE ENTREGA	09/12/2009
-----------------	------------

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos Artigos 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para que as penas de multa previstas nesses dispositivos sejam fixadas com base no salário mínimo.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
 Em: ____/____/____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO 193/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Paulista do Ministério Público - APMP

CNPJ: 61.278.818/0001- 65

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

Cidade: São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

Fone: (11) – 3188-6464) **Fax:** (11) - 3188-6486

Correio-eletrônico: apmp@apmp.com.br

Responsável: Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 9 de dezembro de 2009.


Sonia Hypolito
Secretária

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

Ofício 01.770/09 – CEAL/APMP

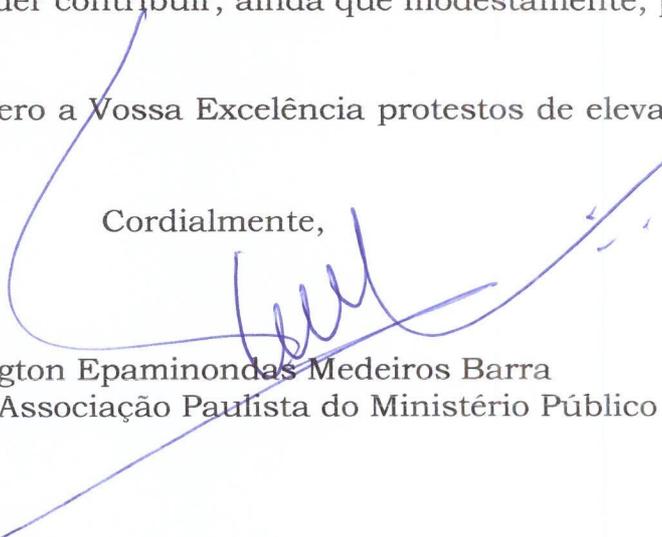
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Membros da Comissão de Legislação Participativa, em anexo, parecer elaborado pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL, desta entidade de classe, contendo Sugestão de **Proposta de Alteração** dos artigos 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90.

Com a presente iniciativa, a Associação Paulista do Ministério Público - APMP, espera poder contribuir, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Washington Epaminondas Medeiros Barra
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor,
Doutor **ROBERTO BRITTO**
Digníssimo Deputado Federal – Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CLP, da Câmara dos Deputados.
Brasília - DF

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

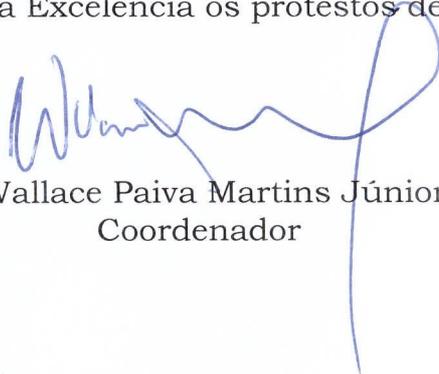
São Paulo, 25 de novembro de 2009.

Ofício 01.769/09- CEAL/APMP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime, tomada na reunião de 18 de novembro p.p. da CEAL (Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo), parecer anexo, contendo sugestão de **Proposta de Alteração** dos artigos 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90, devendo ser encaminhada à Comissão de Legislação Participativa – CLP, da Câmara dos Deputados.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.



Wallace Paiva Martins Júnior
Coordenador

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Washington Epaminondas Medeiros Barra

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Associação Paulista do Ministério Público - APMP

**Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo –
CEAL**

**Assunto: Proposta de Alteração do Estatuto da Criança e do
Adolescente**

Ementa: Alteração dos artigos 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Luiz Antonio Miguel Ferreira
Promotor de Justiça**

PARECER

Redação Sugerida:

Art. 245. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 248. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. (...):

Pena - multa de dez a cinquenta salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. (...):

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. (...):

Pena - multa de vinte a cem salários mínimos; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. (...):

Pena - multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Fundamentação: O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê nos artigos 245 a 258, diversas modalidades de infrações administrativas, cujas penas em multa estão fixadas em salário referência. Contudo, a partir de 04/07/1989 com o advento da Lei nº 7.789/89, o salário referência foi extinto sem que qualquer alteração fosse realizada no ECA. Esta situação tem causado divergência judicial quando da aplicação da multa pela prática de infrações administrativas. Para sanar estas dúvidas, é que se propõe a presente alteração, uma vez que a aplicação da multa em salário mínimo é a que se mostra mais adequada. Aliás, neste sentido encontram-se os seguintes posicionamentos jurisprudenciais:

Tribunal de Justiça de São Paulo:

A partir de 4.7.89, data da publicação da Lei nº 7.789 de 1989, artigo 5º, deixou de existir o salário referência, que retomou a antiga denominação de salário mínimo, daí porque as multas fixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser consideradas em salário mínimo, embora tenha resultado em elevação do valor da multa (JTJ 198/89).

MULTA – recolhimento com base no salário mínimo – Condenação em salário de referência – devolução da quantia – Inadmissibilidade – Artigo 5º da Lei nº 7789/89 que extinguiu o salário referencia – Aplicabilidade do salário mínimo – Recurso não provido. Com o advento da Lei nº 7789/89, extinguiu-se o salário de referência, sendo utilizado, em seu lugar, o salário mínimo (Agravo de Instrumento n. 15.761-0, Santos, Rel. Wiess de Andrade – CESP – V.U. – 24.11.94)

Este entendimento também foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal que em caso semelhante já se manifestou:

*RE. Contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 127) **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE MATERIAL PORNOGRÁFICO, INDUTOR DE PROSTITUIÇÃO. MULTA EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. As multas eram aplicadas em salário referência que, revogado, foi substituído pelo salário mínimo. Assim, nenhuma ofensa às normas constitucionais porque, na verdade, o que o Supremo vem proibindo é a vinculação do salário mínimo como forma de correção monetária. Quanto à publicação, a responsabilidade do órgão de divulgação decorre do só fato da comercialização dos anúncios contendo material pornográfico impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, inseridos em contexto erotizante que lhes deturpa a boa formação moral e sexual, com aberto convite à prostituição. O anúncio de oferecimento de prostitutas com imagens eróticas e sensuais ofende as regras dos artigos 78 e 79 do ECA e o órgão divulgador dele suportará os ônus de sua publicação." Alega o RE violação do artigo 7º, IV, in fine, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser inadmissível a vinculação do salário mínimo como parâmetro para a fixação da multa imposta à empresa recorrente. É inviável o RE. A vedação de proibição constitucional da vinculação do art. 7º, IV, da CF/88, só incide quando se pretenda impor as variações futuras do salário mínimo como índice de atualização da verba indenizatória (v.g., RE 225.488, 11.04.2000, 2ª T., Moreira). No caso, entretanto, isso não ocorreu. O Tribunal a quo manteve a indenização em salários mínimos apenas para expressar o valor inicial da condenação, como se verifica no seguinte trecho (f. 128): "Na verdade, o que o Supremo vem proibindo é a vinculação do salário mínimo como forma de correção monetária como v.g. a concessão de vencimentos de determinada categoria vinculada à***

variação do salário mínimo. É isto o que a Corte Constitucional tem declarado afrontar a norma constitucional contida na parte final do inciso IV do art. 7º da C.F. **No caso sob exame, deu-se que as multas eram aplicadas em salário referência que, revogado, foi substituído pelo salário mínimo. Assim, nenhuma ofensa às normas constitucionais." O acórdão recorrido não contraria a regra constitucional** (v.g., RE 338.760, 28.05.2002, 1ª T., Pertence e RE 409.427-AgR, 16.03.2004, 2ª T., Velloso). Assim, nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil). Brasília, 25 de novembro de 2005. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (RE 383550, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) EDA PERTENCE, julgado em 25/11/2005, publicado em DJ 13/12/2005 PP-00077)

DECISÃO: O acórdão recorrido tem esta ementa: "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE MATERIAL PORNOGRÁFICO, INDUTOR DE PROSTITUIÇÃO. MULTA EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. **As multas eram aplicadas em salário referência que, revogado, foi substituído pelo salário mínimo. Assim, nenhuma ofensa às normas constitucionais porque, na verdade, o que o Supremo vem proibindo é a vinculação do salário mínimo como forma de correção monetária.** Quanto à publicação a responsabilidade do órgão de divulgação decorre do só fato da comercialização dos anúncios contendo material pornográfico impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, inseridos em contexto erotizante que lhes deturpa a boa formação moral e sexual, com aberto convite à prostituição. O anúncio de oferecimento de prostitutas com imagens eróticas e sensuais ofende as regras dos artigos 78 e 79 do ECA e o órgão divulgador dele suportará os ônus de sua publicação." (fl. 82) Dessa decisão interpõe RE alegando ofensa ao art. 7º, IV, "in fine" da CF. Não assiste razão ao recorrente. **O STF firmou a seguinte orientação: "Vinculação ao salário mínimo: incidência da**

vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restrita à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária." (RE 338760, PERTENCE, DJ 28/06/02) Ante o exposto, nego seguimento ao RE. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2004. Ministro NELSON JOBIM Relator (RE 396883, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, julgado em 15/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00053)

Cumpre observar que a alteração pretendida é a que melhor se adequa aos princípios do ECA que objetiva a proteção integral da criança e do adolescente.

Presidente Prudente, 08 de outubro de 2009.

LUIZ ANTONIO MIGUEL FERREIRA
Promotor de Justiça